



Número: **0809695-20.2023.8.19.0038**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

Última distribuição : **28/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Indenização Por Dano Moral - Outras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELLE PASCHOAL DE CARVALHO (AUTOR)	RONIELE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU)	BIANCA PUMAR COELHO (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53727025	13/04/2023 10:21	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

1º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Prédio Anexo - 2 andar, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0809695-20.2023.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELLE PASCHOAL DE CARVALHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório. Narra a parte autora que teve sua conta de WhatsApp/ WhatsApp Business suspensa, de forma unilateral e sem aviso prévio, pela ré. Informa que tentou resolver o problema de forma administrativa, sem sucesso, contudo. Pleiteia o restabelecimento de sua conta, bem como indenização por danos morais.

Em contestação, o réu alega, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, alega possível violação aos termos de serviço do aplicativo, afirmando ter sido lícita a resolução do contrato. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora se reportou aos fatos já narrados na inicial, requerendo, ao final, a procedência dos seus pedidos.

Em ACIJ realizada, a autora informou que continua sem o serviço.

Este é o breve resumo. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que há pertinência subjetiva para a demanda. A ré é legitimada passiva, tendo em vista que a administração do WhatsApp, é feita por esta.

O presente caso se submete ao regime jurídico do CDC. O autor se adequa ao conceito de consumidor final e o réu no de fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do estatuto consumerista.

De acordo com a funcionalidade oferecida pelos aplicativos e o papel do usuário, o entendimento é de que a relação jurídica que se estabelece entre usuário e o aplicativo de redes sociais é de consumo, sendo aplicável as regras do CDC. (www.migalhas.com.br/depeso/369075/a-aplicacao-do-cdc-na-utilizacao-das-redes-sociais)

Cinge-se a controvérsia em saber se a ré falhou na sua prestação de serviço, bem como saber se o fato foi capaz de gerar danos morais.



A incidência do regime jurídico do CDC atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva. Para tanto, imprescindível a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, restando a culpa dispensada, na forma do art. 14, §3, do CDC.

Importante observar que no regime da responsabilidade objetiva, o próprio CDC já estabelece uma inversão “ope legis”, ou seja, diante de uma falha na prestação do serviço deverá o fornecedor de serviços provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. Portanto, desnecessária a inversão “ope iudicis” no presente caso.

A autora alega ter tido sua conta de WhatsApp/ WhatsApp Business suspensa, de forma unilateral e sem aviso prévio, pela ré. Junta aos autos contatos com a ré na tentativa de solucionar o problema (Id. 47329447, 47329445, 47329444, 47329442, 47329441).

A parte ré, por sua vez, aduz possível violação aos termos de serviço do aplicativo, afirmando ter sido lícita a resolução do contrato.

Razão assiste à autora.

A conta do requerente foi suspensa, conforme reconhecido pela própria ré. O motivo da suspensão seria o fato de que a autora estaria se passando por outra pessoa.

Acontece, que a autora comprovou ser funcionária da CEF (Id.47329450) e utilizar tal conta para se comunicar com clientes.

É legítima a preocupação da ré com os mecanismos de segurança dos aplicativos. Entretanto, no caso em questão, a autora tentou contato diversas vezes para informar sobre seu caso, mas não teve resolução do seu problema.

Portanto, há falha na prestação do serviço praticado pela parte ré, situação que reclama tutela protetiva jurisdicional, para determinar reativação da conta da autora.

Quanto ao dano moral, segundo doutrina mais abalizada, se caracteriza pela violação aos direitos da personalidade, compreendidos estes como o conjunto de atributos jurídicos emanados do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CRFB. No caso em apreço, a suspensão da conta constitui conduta desidiosa da empresa e menosprezo aos direitos do consumidor, transtornos que justificam a reparação por dano moral.

Levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, as condições socioeconômicas das partes, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da indenização, fixo os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I, do CPC para condenar a ré: (a) a reabilitar a conta de “WhatsApp” e “WhatsApp Business” registrada sob o nº +55 21 97150-9582, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução; (b) condenar a ré, ao pagamento indenização por danos morais que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser corrigida monetariamente e com incidência de juros na forma da lei.

A parte Ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do NCPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.



Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

NOVA IGUAÇU, 13 de abril de 2023.

ANA LUIZA GARCEZ MACHADO

